



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 22 / 2005**

**Sessão:** 205ª Ordinária de 03 de Dezembro de 2004

**Processo Nº:** 1/0933/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200201774

**Recorrente:** J. Brandão Comércio e Indústria Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Extravio de documentos fiscais. Força maior. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada por maioria de votos a decisão de procedência exarada na Instância Singular. Descaracterização da irregularidade em vista do que prescreve a Lei 13.418/2003 que acrescentou o § 2º ao art. 123 da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de:

“Extravio de documentos fiscais e formulário contínuo pelo contribuinte”.

“Através do processo 01258800-8 essa empresa comunica o extravio, por carga roubada, da nota fiscal fatura nº 113822 no valor de R\$ 1.320,00 lançada regularmente no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias em 13.10.2001 às fls. 108”.

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação, alegando que de modo espontâneo comunicara ao Fisco Estadual a ocorrência do extravio da nota fiscal nº 113822. Assevera que, no relato do auto de infração, o autuante faz menção ao fato citando o processo 01258800-8, e esclarecendo, de modo categórico, a ocorrência do extravio do citado documento em decorrência do roubo da carga.

Afirma a acusada que o fatídico acontecimento foi devidamente comunicado à Secretária de Segurança Pública.

Alega, ainda, que aguardava, a partir dessa comunicação à Fazenda Pública Estadual, a exclusão da responsabilidade da empresa defendente nos termos do que dispõe o artigo 878 § 3º do Regulamento do ICMS.

Lembra em seu arrazoado que, em situações semelhantes, o Fisco Estadual se manifestara favoravelmente pela exclusão da culpabilidade do contribuinte citando o parecer de nº 464 de 21.10.97.

Cita e transcreve o artigo 880 do decreto 24.569/97, vigente à época da infração, cujo regramento trata da espontaneidade.

Ao final da peça defensiva requer a improcedência da acusação fiscal.

Na instância singular o feito foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada na instância monocrática, a empresa autuada comparece aos autos e interpõe Recurso

Voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória e pugnando pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, do extravio da nota fiscal fatura de n° 113822, devidamente lançada no Livro destinado ao Registro de Saídas de Mercadorias da emitente (LRSM) em 13.10.2001.

A análise atenta das peças que constituem o presente processo, notadamente o fato motivador do extravio, bastante esclarecido no documento de fls. 17 (Boletim de Ocorrência), cujo histórico noticia assalto com violência seguido do roubo da carga e dos documentos fiscais acobertadores da mercadoria transportada, evidenciando, salvo melhor juízo, a ocorrência de força maior, hipótese de descaracterização da infração consoante disposição contida no § 2º, art. 1º da Lei 13.418/2003, que introduziu alterações na Lei 12.670/1996, estabelecendo que: “não configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior devidamente comprovada...”.

A questão em apreço é sem dúvida, deveras relevante e tormentosa para o julgador à vista da prescrição contida no já mencionado artigo 1º § 2º da Lei 13.418/2003 que alterou o Ordenamento Tributário do Estado Ceará (Lei 12.670/96) ao determinar a descaracterização da infração quando o extravio decorrer de força maior.

Resta saber se a ocorrência descrita nos autos fora motivada por força maior, cujo amparo se encontra no texto legal acima indicado.

O que se discute no presente caso envolve aspectos acerca da diferença entre os conceitos de caso fortuito e de força maior. Muito já se questionou acerca

da linha que separa essas duas hipóteses, entretanto, não se encontra uniformidade conceitual capaz de diferenciar uma da outra.

As manifestações doutrinárias, e não raro, os próprios juristas tratam as expressões “força maior e caso fortuito” como sinônimas, traduzindo-as como acontecimentos inevitáveis e imprevisíveis e que podem ser avaliados através do parâmetro do zelo a que está obrigada a empresa.

Assim, é possível afirmar, que no caso do roubo de carga, onde se evidencia violência, está presente a figura da força maior caracterizada pela inevitabilidade.

Pois bem, partindo da premissa de que o extravio da nota fiscal nº 113822 originou-se no roubo da carga, denunciada neste processo, cujo fato ocorreu de forma inevitável e imprevisível, tem-se, destarte, descaracterizada a infração reclamada na inicial. A inevitabilidade se manifesta quando aqui são considerados os aspectos violentos que envolveram a ação criminosa. Já imprevisibilidade, característica do caso fortuito, está presente quando não tem o condutor do veículo nem a empresa autuada, previsão do local onde ocorrerá o roubo. Importante ressaltar que o traço que fortemente caracteriza a ação do roubo é a inevitabilidade, característica marcante da força maior.

O nosso Código Civil, em seu artigo 393 parágrafo único, equipara o caso fortuito e a força maior quanto aos seus efeitos, reduzindo, e quase eliminando a importância prática da distinção doutrinária.

A tese monista, amplamente adotada entre os doutrinadores não estabelece distinção entre os dois institutos, tratando-os como idênticos.

Oportuno, neste caso, os sábios apontamentos feitos por Arnaldo Wald, ao tratar das distinções entre caso fortuito e força maior, na obra Obrigações e Contratos:

“Pode realmente haver entre ambos uma diferença de grau, apresentando-se a força maior com traços de irresistibilidade mais ostensivos que o caso fortuito, mas a matéria, que tem interesse e legislações estrangeiras, que dão tratamento jurídico distinto aos dois institutos, é, para nós, meramente acadêmica. O direito brasileiro, que confunde para os efeitos e conseqüências ambas as situações, dá-lhes tratamento idêntico. Assim a doutrina brasileira

dominante considera como sinônimos perfeitos o caso fortuito e a força maior, equiparados pela lei”.

“Para alguns, ocorrerá caso fortuito quando o fato for imprevisível e força maior na hipótese de fato previsível, porém inevitável. Para outros, este decorre de fenômeno da natureza enquanto aquele de fato humano”.

Muitos julgados também se referem, indistintamente, ora ao caso fortuito, ora a força maior, emprestando a ambos características de eventos imprevisíveis e inevitáveis.

Conveniente ressaltar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação ao roubo de carga, admitiu as excludentes de caso fortuito e ou de força maior, decidindo a questão, consoante ementa do Recurso Especial 1996/0062914-5 ora colacionado. Assim decidiu aquela Egrégia Corte tendo como relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

“DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. **ROUBO** DE MERCADORIAS. INEVITABILIDADE. **FORÇA MAIOR**. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A presunção de culpa da **transportadora** pode ser ilidida pela prova da ocorrência de **força maior**, decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

II - Na lição de Clóvis, **caso fortuito** é "o acidente produzido por **força** física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes", enquanto a **força maior** é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade.

III - Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando a recorrente não faz prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicado o aresto paradigma, ou quando deixa de proceder ao confronto analítico das teses supostamente divergentes, nos termos do art. 541, parágrafo único, CPC.

Por unanimidade, não conhecer do recurso.



INEXISTÊNCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, TRANSPORTADOR, INDENIZAÇÃO, AÇÃO REGRESSIVA, SEGURADORA, DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, **FORÇA MAIOR, ROUBO, CARGA, UTILIZAÇÃO, ARMA DE FOGO.**”

Destarte, considerando que a lei ampara o extravio de documentos fiscais quando motivado por força maior;

Considerando que no evento descrito se encontram presentes as características eximentes da força maior, entendo, pelas razões antes expendidas que improcedente é a ação fiscal amparada nesta hipótese, adotando para tanto, a regra contida na Lei 13.418/2003 que acrescentou o § 2º ao artigo 123 da Lei 12.670/96.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, ressaltando, aqui, a sustentação proferida pelo Dr. Carlos César Cintra, representante da empresa autuada, e voto no sentido de que seja reformada a decisão de procedência exarada na instância singular para Improcedente, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J.Brandão Comércio e Indústria Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo A. Marques Neto e Helena Lúcia Bandeira Farias que votaram pela parcial procedência da ação fiscal. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2.005.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

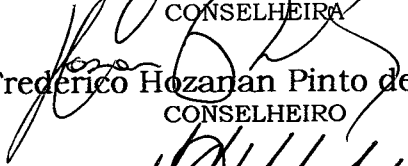
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO